RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N. 0389/19
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182903600085
SUJEITO PASSIVO: WELLINTON ANTONIO.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 282/20/1ªCÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.**20182903600085** fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 03/11/2018, às 16:00 horas. O sujeito passivo, adquiriu mercadorias constantes nas DANFEs 255352, estando o sua situação cadastral irregular (cancelado) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE (FAC 03600033551-2).

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 107, Inciso I e Art. 3º, Inc. II do Anexo XII do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso, VII, alínea "c", Item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R$5.793,67.

Tem-se que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes nas DANFEs 255352, estando o sua situação cadastral irregular (cancelado) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE (FAC 03600033551-2).

O sujeito passivo, apresentou sua impugnação inicial, informa que aconteceu erro quando foi informado a inscrição estadual ao fornecedor da mercadoria, pois o mesmo tem outra inscrição estadual a de nº 495911-6, que estava ativa. Por fim requer que seja dado a Improcedência.

O Julgador de Primeira Instância após analise dos autos, decide pela Procedência do auto de infração.

O Sujeita passivo, apresenta o Recurso Voluntário e mantem os argumentos já apresentados na impugnação inicial.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, adquiriu mercadorias constantes nas DANFEs 255352, estando o sua situação cadastral irregular (cancelado) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE (FAC 03600033551-2).

Quando da alegação do cadastro, ocorre que o cadastro informado na nota fiscal, encontra-se não habilitado, mas informa conforme pesquisa na REDESIM fls.23, que o mesmo tem diversas inscrições de Produtor Rural, e que já inscrições habilitadas na época da ocorrência do fato gerador, conforme documentos acostados, após pesquisa realizada por este julgador, tem-se que CPF de Produtor Rural é o mesmo para todas as inscrições, portanto, sim é possível que na hora de emitir o documento fiscal, tenham transcrito uma inscrição que não seja mais utilizada pelo contribuinte, ocasionando esse erro, ao qual o contribuinte consegue demonstrar em seu Recurso Voluntário.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferia pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando-se a Decisão de Procedência para Improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de Julho de 2022

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **20182903600085**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 0389/19**
RECORRENTE : **WELLINTON ANTONIO QUEIROZ DA SILVA**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

RELATÓRIO : **Nº 282/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 237/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO COM SUA SITUAÇÃO CADASTRAL DE PRODUTOR RURAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA.** Autuação firmada na acusação de que o contribuinte, encontrava-se com sua situação cadastral de produtor rural não habilitada, contudo, foi demonstrado que o mesmo possuía mais de uma inscrição de produtor rural, com o mesmo endereço e mesmo CPF e encontrava-se habilitada conforme consulta a REDESIM. Reforma da Decisão singular que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator